



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Minas Gerais  
Plantão - JFMG**

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (VARA CONSELHOS) Nº 6400046-82.2025.4.06.3800/MG**

**REQUERENTE:** CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO

**REQUERIDO:** CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS - CRO/MG

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, ajuizada em 11/12/2025 pelo CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS - CRO-MG, pugnando pela suspensão de escrutínio eleitoral promovido pelo CRO-MG, designado para ocorrer nesta sexta-feira, dia 12/12/2025, a partir das 09h00min.

Conforme narra a parte autora, o processo eleitoral do CRO-MG estava originalmente designado para ocorrer *on-line*, em primeiro turno, no dia 12 de dezembro de 2025, conforme Edital nº 008/2025. Porém, a nova diretoria do CFO, empossada em 10/12/2025, publicou OFÍCIO-CIRCULAR 1745/2025, no mesmo dia, com o fito de informar aos Conselhos Regionais que não havia tempo hábil para conclusão do processo licitatório de contratação da empresa de tecnologia responsável pelo escrutínio eletrônico.

A data foi adiada para o dia 19/12/2025, diante da impossibilidade de garantia de segurança e auditabilidade do voto eletrônico na data inicial, em 12/12/2025.

Adiciona a parte autora que o Presidente do CRO-MG, que é também candidato e lidera a chapa eleitoral de nº 4, rompeu administrativamente com a autarquia central – CFO e contratou empresa, sem licitação, para a realização do escrutínio eleitoral em Minas Gerais. A contratação se deu sem anuênciia do CFO, com data mantida para o dia 12/12/2025.

Anota a parte autora que a decisão do Presidente do CRO-MG se deu em desacordo com a própria Comissão Eleitoral do CRO-MG. Esta, seguindo o parâmetro normativo do CFO e o Regimento Eleitoral, editou o OFÍCIO 016/2025 para designação de eleição em 19/12/2025.

Afirma ainda a parte autora que a decisão de realizar eleições em 12/12/2025 partiu da própria diretoria do CRO-MG, órgão integrado por candidato ao pleito, em manifesta atuação contrária aos ditames do sistema central – CFO e da própria Comissão Eleitoral.

Decisão de evento 4 declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Belo Horizonte.

Ao evento 10.1, a parte demandante informa notificação promovida pela Comissão Eleitoral das eleições no CRO-MG, no sentido de que não acompanhará o pleito designado para amanhã, dia 12/12/2025. O CRO-MG, em contrapartida, notificou a Comissão Eleitoral, anunciando “grave ato de insubordinação administrativa”.

**6400046-82.2025.4.06.3800**

**380004398009 .V7**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Minas Gerais  
Plantão - JF MG**

Na sequência, o feito fora remetido ao Plantão Ordinário (11/12/2025 às 21h59min).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Complementa o art. 303, do CPC, ao anunciar o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos casos em que a urgência é contemporânea à propositura da ação, o que se vê no presente caso concreto. Com efeito, o pedido de suspensão das eleições de 2025 do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais comporta deferimento.

Ao evento 1.3 consta OFÍCIO-CIRCULAR 01745/2025/CFO, datado de 09 de dezembro de 2025, dando conta da designação de nova data para realização das eleições dos Conselhos Regionais de Goiás, Minas Gerais e São Paulo, anteriormente designada para 12 de dezembro de 2025 (primeiro turno).

A razão da medida extrema foi a dificuldade de contratação de empresa de tecnologia para realização do escrutínio *on-line*. O CFO publicou cronograma em tempo reduzido, para finalização de todo processo eleitoral até 30 de dezembro de 2025.

Diante de tal cenário, a Comissão Eleitoral de Minas Gerais intimou a Diretoria do CRO-MG em 10 de dezembro de 2025, mediante Ofício nº 016/2025, juntado ao evento 1.4. Entretanto, a Diretoria mineira manteve a data da eleição para o dia 12 de dezembro, valendo-se de apoio, sem licitação, da Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômico – FEPES, ligada à Universidade Federal de Santa Catarina.

A decisão tomada pelo CRO-MG, de nº 036/2025, juntada ao evento 8.19, justifica a medida adotada, entre outras, no “*fracasso do Processo Administrativo nº 0873/2025, que visava à contratação emergencial de empresa de TI para as eleições, resultando na inviabilidade das datas de 12 e 18 de dezembro*”.

A Lei 4.324/1964 prevê no art. 4º atribuições do Conselho Federal de Odontologia, dentre elas “*promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento dos Conselhos de Odontologia, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessário, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória*” e expedir instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais.

A posição de centralidade do CFO visa dar eficiência e regularidade aos Conselhos Regionais, inclusive em relação ao processo eleitoral.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Plantão - JF MG**

Dessa feita, presume-se a legitimidade e a veracidade do ato administrativo do CFO levado a efeito com o fito de contratação de empresa de tecnologia para viabilização das eleições, com a definição de novas datas.

Ainda no âmbito normativo, o art. 37, §2º, do Regimento Eleitoral, define a Comissão Eleitoral como detentora das atribuições e das decisões inerentes ao processo eleitoral, tudo em conformidade com o sistema federativo eleitoral.

Assim, não poderia a Diretoria do CRO-MG, em rarefeita cognição, desprezar a orientação firmada pela Comissão Eleitoral, inexistindo prejuízo de se aguardar uma semana para a realização do pleito, segundo novas datas definidas pelo CFO.

A própria Comissão Eleitoral notificou a Diretoria da CRO-MG informando a não participação no pleito, o que poderia gerar instabilidade e macular a higidez do processo eleitoral. A participação da Comissão Eleitoral é de suma importância para garantia do processo democrático a ser promovido nos próximos dias.

Não entro no mérito acerca da atuação da chapa de nº 4, que em tese poderia se valer da estrutura da Diretoria para dar continuidade ao processo eleitoral, em confronto ao definido no sistema central (CFO) e regional - Comissão Eleitoral. Fico adstrito exclusivamente à inobservância do modelo harmônico eleitoral definido na estrutura dos Conselhos, conforme se extrai da Lei de regência e do Regimento Eleitoral.

Demonstrada a probabilidade do direito invocado pela parte demandante, a urgência da medida, conhecida em plantão, ocorre em razão do início do escrutínio eleitoral, marcado para às 09h00min da presente data.

Por fim, a questão alegada em Eventos de números 8 e 13 acerca da prevenção e competência da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal não merece sumário acolhimento, devendo ser refletida pelo Juízo natural dos presentes autos, após o plantão.

Isso porque o Juízo Federal Distrital tratou da viabilidade da eleição *on-line*, matéria diferente da analisada na presente decisão, cujo cerne é a lisura do processo eleitoral, que pressupõe o respeito ao Regimento Eleitoral aprovado pelo CFO, e a devida participação da Comissão Eleitoral do CRO-MG.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para **suspender** imediatamente o escrutínio eleitoral promovido pelo CRO-MG, designado para ocorrer nesta sexta-feira, dia 12/12/2025, entre 09h e 18h.

Fixo multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento desta decisão, a ser suportada pessoalmente pelos membros da Diretoria do CRO-MG.

A Secretaria da Vara deverá cumprir a decisão de evento 4.1, com a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, a quem caberá ulteriores deliberações.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária de Minas Gerais  
Plantão - JF MG**

Determino a imediata intimação da parte autora e, pelos sistemas disponíveis, da Diretoria do CRO-MG.

Cumpridos os termos desta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo natural.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

CUMPRA-SE com urgência.

Ipatinga, MG, data da assinatura eletrônica.

---

Documento eletrônico assinado por **MAURICIO JOSE DE MENDONCA JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **380004398009v7** e do código CRC **3a023601**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MAURICIO JOSE DE MENDONCA JUNIOR

Data e Hora: 12/12/2025, às 00:28:26

---

**6400046-82.2025.4.06.3800**

**380004398009 .V7**